

BOLETIM OFICIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: Decreto-Presidencial nº 17/2015: Nomeando, sob proposta do Governo, Daniel Leopoldina Soares Oliveira, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Decreto-Presidencial nº 18/2015: Nomeando, sob proposta do Governo, Carlos Fernandes Semedo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde, junto ASSEMBLEIA NACIONAL: Ordem do Dia: Lei nº 97/VIII/2015: Concede autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2010, de 16 Resolução nº 114/VIII/2015: Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro....... 1517 Resolução nº 115/VIII/2015 Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Despacho de substituição nº 120/VIII/2015 Substituindo o Deputado, Eurico Correia Monteiro, pelo candidato não eleito da mesma lista Lourenço

Despacho de substituição nº 121/VIII/2015

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 70/2015:

Resolução nº 71/2015:

Resolução nº 72/2015:

Resolução nº 73/2015:

Resolução nº 74/2015:

Resolução nº 75/2015:

Adita os artigos 2.º e 3.º à Resolução n.º 12/2015, de 26 de fevereiro, que declarou a situação de calamidade pública, na sequência da ocorrência da erupção do vulcão do Fogo a 23 de novembro de 2014......1520

Resolução nº 76/2015:

MINISTÉRIO DA DEFASA NACIONAL:

Gabinete do Ministro:

Despacho nº 13/2015:

Aumentado ao efectivo de meios navais da Guarda Costeira, os dois navios do tipo patrulha costeiro......1523

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLIVA

Decreto-Presidencial nº 17/2015

de 7 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea *c)* do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, Daniel Leopoldina Soares Oliveira para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Cuba, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2015.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 28 de Julho de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 29 de Julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Presidencial nº 18/2015

de 7 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea *c)* do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.°

É nomeado, sob proposta do Governo, Carlos Fernandes Semedo para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Grão-ducado do Luxemburgo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2015.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 28 de Julho de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 29 de Julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

6D0FF756-0470-4CD0-8D93-974102C1A256

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 27 de Julho de 2015 e seguintes:

I – Debate sobre o Estado da Nação (31/07)

II - Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:

- Projecto de lei que aprova o regime da iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores
- Proposta de Lei que aprova a interdição da produção, da importação e da comercialização de sacos de plástico convencional para a embalagem - Votação Final Global
- 3. Proposta de Lei que define o regime geral de privatizações das empresas públicas
- Proposta de Lei que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respectivas relações jurídico – tributarias
- 5. Proposta de Lei que Aprova o Regime Geral do Arrendamento Urbano

III - Aprovação de Projecto e Propostas de Resolução:

- Projecto de Resolução que aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Eleições e define o respectivo conteúdo funcional
- Proposta de Resolução que aprova o acordo entre a Republica de Cabo Verde e a Comunidade de Santo Egídio
- 3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Carta Africana dos Transportes Marítimos

IV - Eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público

V - Eleição dos membros das Comissões de Recenseamento no estrangeiro

VI - Fixação da Acta da Sessão Solene de 5 de Julho de 2015

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 27 de Julho de 2015. — O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 97/VIII/2015

de 7 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo $175^{\rm o}$ da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2010, de 16 de Junho.

Artigo 2.º

Extensão

A presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- 1. Clarificação do dever da entidade empregadora, em caso de despedimento sem justa causa, de reintegrar o trabalhador no respectivo posto de trabalho, com a mesma categoria e antiguidade ou, caso obste à sua reintegração, atribuir-lhe uma justa indemnização nos termos previstos no Código;
- 2. Clarificação do papel e das atribuições das associações sindicais, passando a competir-lhes também a defesa e promoção da competitividade da empresa, bem como estímulo da produtividade;
- 3. Alteração do regime do crédito de horas, de 2 dias úteis por mês, concedido aos membros da direcção das associações sindicais, prevendo-se a possibilidade da sua acumulação até 8 dias úteis por ano e sem perda da remuneração;
 - 4. Modificação do regime do direito à greve, em concreto:
 - a) A alteração dos elementos que devem constar do pré-aviso de greve, acrescentando-se a exigência de identificação da organização sindical ou dos trabalhadores que integram a comissão de greve;
 - b) A alteração do modo de determinação dos serviços mínimos, passando esta a ser feita por uma comissão independente, integrada por um representante dos trabalhadores, um dos empregadores, um do Governo e mais dois outros elementos, escolhidos por acordo entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo;
- 5. A consagração de um período mínimo de repouso de doze horas consecutivas entre dois períodos diários de trabalho;
- 6. A fixação de uma duração média do trabalho semanal, num determinado período de referência;
- 7. O estabelecimento de um regime geral de adaptabilidade do período de trabalho, em que o limite diário pode ser aumentado, através de instrumento de regulamentação colectiva, até 4 horas diárias e o limite semanal pode atingir 60 horas, não podendo o período normal de trabalho exceder 50 horas em média num período de dois meses;
- 8. O estabelecimento de um regime especial de adaptabilidade, em que, por acordo entre o emprega-

dor e os trabalhadores, o período normal de trabalho pode ser definido, em termos médios, tendo em conta um período de referência, que não pode ser superior a 4 meses. E, tendo em conta esse período de referência, o tempo de trabalho, calculado em termos médios, não pode exceder 48 horas semanais;

- 9. A consagração de um horário de trabalho concentrado, em que, por acordo entre empregador e trabalhador, o período normal de trabalho semanal se concentre em alguns dias da semana, aumentando-se o período normal diário até quatro horas em que o trabalhador preste 3 dias de trabalho consecutivo, seguidos de dois dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho ser respeitado em média num período de 45 dias;
- 10. A fixação da proibição de um trabalhador estar sujeito simultaneamente ao regime de horário concentrado e ao regime da adaptabilidade;
- 11. A redução da retribuição por trabalho extraordinário, passando a ser remunerado com um acréscimo não inferior a 35% da retribuição normal;
- 12. A alteração do regime das faltas justificadas, sendo aumentado o número de faltas consideradas justificadas nas seguintes situações:
 - a) De cinco para seis faltas consecutivas por ocasião do casamento, desde que o empregador seja avisado do acontecimento com a antecedência mínima de quinze dias;
 - b) De cinco para oito faltas consecutivas por motivos de falecimento do cônjuge, unido de facto, parente ou afim de primeiro grau da linha recta;
 - c) De duas para três faltas consecutivas por motivo de falecimento de parente ou afim de qualquer outro grau da linha recta ou até o segundo grau da linha colateral;
- 13. A modificação do regime do despedimento colectivo e simplificação do processo tornando-o mais célere, através da eliminação dos aspectos essencialmente administrativos e não garantidores dos direitos dos trabalhadores, e especificamente:
 - a) A eliminação da competência da Direcção-Geral do Trabalho (DGT) para apreciar os fundamentos do despedimento;
 - b) A dimensão e efeitos das medidas a aplicar fica dependente de negociação entre o empregador e os sindicatos ou comissão representativos dos trabalhadores e mediada pela Direcção-Geral do Trabalho. Em caso de falta de acordo, tanto o empregador, como os sindicatos ou comissão representativos dos trabalhadores podem recorrer à mediação e arbitragem com vista à resolução do diferendo;
 - c) A eliminação dos critérios de preferência na manutenção do emprego de determinados trabalhadores, em caso de redução de activi-

- dade, dando-se ao empregador a possibilidade de escolha dos trabalhadores a manter ou a despedir, desde que não utilize, para o efeito, critérios discriminatórios;
- d) A diminuição da indemnização que o trabalhador teria direito pelo não cumprimento do prazo de aviso prévio, tendo direito somente à retribuição correspondente a esse período;
- e) A concessão ao trabalhador de um crédito de horas, distribuído por alguns ou todos os dias da semana, mediante concertação prévia entre trabalhador e empregador, durante o aviso prévio, correspondente a um dia de trabalho por semana, sem prejuízo da retribuição, visando possibilitar-lhe a procura de novo emprego.
- f) A possibilidade do trabalhador, durante o período de aviso prévio, denunciar o contrato de trabalho mediante declaração, com a antecedência mínima de 3 dias úteis, sem perda do direito à indemnização;
- g) A redução da indemnização de 30 dias para 20 de retribuição por cada ano completo de serviço;
- h) Tendo em conta o novo regime jurídico, a adaptação das razões por que os trabalhadores podem impugnar o despedimento colectivo junto dos tribunais judiciais ou de tribunal arbitral.
- 14. No caso de despedimento por manifesta inadaptação às alterações tecnológicas ou organizativas da empresa, a concessão ao trabalhador de um prazo mínimo de 60 dias para se adaptar às novas funções;
- 15. Em caso de despedimento por extinção do posto de trabalho, eliminação da obrigatoriedade do empregador colocar o trabalhador noutro posto compatível e de promover a sua formação profissional para o exercício dessas novas funções e fixação da exigência do empregador demonstrar ter observado critérios relevantes e não discriminatórios face aos objectivos subjacentes à extinção do posto de trabalho;
- 16. Modificação do regime do despedimento por justa causa objectiva, concretamente:
 - a) A simplificação e maior celeridade do processo, através da redução dos prazos de aviso prévio, de 40 dias para 35 dias e de comunicação da decisão de despedimento, de 30 dias para 25 dias;
 - b) A redução da indemnização de 30 dias para 20 dias de retribuição por cada ano completo de serviço;
 - c) Atendendo ao novo regime jurídico, a adaptação das razões que sustentam a impugnação do despedimento junto dos tribunais;
- 17. Redução da indemnização devida ao trabalhador despedido sem justa causa, que ao invés dos dois meses por cada ano de serviço, passa a receber 40 dias de retribuição por cada ano;

- 18. O estabelecimento de uma norma que contemple o desconto nas retribuições correspondentes ao período decorrido desde a data do despedimento até à reintegração dos seguintes montantes:
 - a) As importâncias que o trabalhador tenha auferido com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento;
 - b) A retribuição relativa ao período decorrido desde o despedimento até 30 dias antes da propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento.
- 19. A modificação do regime disciplinar e do respectivo processo:
 - a) Aumento para 35 dias do prazo de caducidade do direito de acção disciplinar, após o conhecimento da infracção pelo empregador;
 - b) Aditamento de uma norma que institui a prescrição da infracção disciplinar, no prazo de um ano a contar da sua prática, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime;
 - c) Alargamento da pena de multa até 10 dias de retribuição;
 - d) A consagração expressa da nulidade do processo disciplinar como consequência da não audição da respectiva associação sindical, em caso de processo disciplinar instaurado aos membros da direcção destas associações;
- 20. Clarificação do regime do processo de averiguações e estabelecimento da suspensão dos prazos de caducidade da acção disciplinar e de prescrição da infracção disciplinar, em caso de início desse processo de averiguações e desde que ele seja necessário para fundamentar a acusação e ocorra nos 20 dias seguintes à suspeita de comportamentos irregulares, o processo seja conduzido de forma diligente e o arguido seja notificado da acusação até 30 dias após a sua conclusão;
- 21. Alargamento para 7 dias do prazo de apresentação da defesa pelo trabalhador, no caso de processo disciplinar por infraçção directamente constatada;
- 22. A modificação do regime do contrato de trabalho doméstico especificamente:
 - a) O alargamento do período experimental de 15 para 30 dias;
 - b) Aditamento de uma norma sobre a indemnização devida em caso de despedimento sem justa causa, equivalente a 30 dias de retribuição por cada ano completo de serviço até à data do despedimento e nos casos de contrato sem termo ou a termo incerto, e às retribuições vincendas, nos casos de contrato com termo certo;
- 23. Consagração da figura do trabalho temporário e respectivo regime jurídico, a saber, a definição do trabalho temporário do contrato cuja celebração pressupõe o contrato de utilização de trabalho temporário, o contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária e respectivos regimes, designadamente, a sua

- admissibilidade, a justificação, em determinados casos, os requisitos de forma e conteúdo, a sua duração, as situações em que os mesmos são considerados nulos, o regime da prestação do trabalho temporário;
- 24. Flexibilização das possibilidades de contratação a termo, eliminando-se a taxatividade das situações em que se poderá contratar tanto a termo certo, como incerto e alargamento dos casos em que se pode recorrer a esse tipo de contratos, pela introdução de uma cláusula geral e enumeração exemplificativa das situações susceptíveis de justificar o recurso à contratação a termo.
 - 25. Consagração da figura do teletrabalho;
- 26. A definição de normas transitórias destinadas a regular situações constituídas antes da alteração do Código Laboral e cujos efeitos irão continuar a produzir-se no âmbito da nova lei.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, $Basílio\ Mosso\ Ramos.$

Promulgada em 31 de Julho de 2015.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 31 de Julho de 2015

O Presidente da Assembleia Nacional, $Basílio\ Mosso\ Ramos$

Comissão Permanente

Resolução n.º 114/VIII/2015

de 7 de Agosto

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, por um período de trinta dias, com efeito a partir do dia 27 de Julho de 2015.

Aprovada em 24 de Julho de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Resolução n.º 115/VIII/2015

de 7 de Agosto

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 23 de Julho de 2015.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada, Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período compreendido entre 27 de Julho e 5 de Agosto de 2015.

Aprovada em 27 de Julho de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos

Gabinete do Presidente

Despacho de substituição n.º 120/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Lourenço Andrade Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Julho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho de substituição n.º 121/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

- 1. Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Marie Louise Tayares Cardoso Mendes.
- 2. Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ana Cristina Moreira Mendes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 27 de Julho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 70/2015

de 7 de Agosto

O Acordo entre a República de Cabo Verde e a União Europeia relativo à facilitação de vistos foi aprovado pela Resolução n.º 106/VIII/2014, de 23 de maio

Para acompanhar a aplicação do mencionado Acordo, o próprio prevê no seu artigo 10.º, a instituição pelas Partes de um Comité Misto de Gestão do Acordo, com poderes de propor alterações ou aditamentos, bem como de dirimir eventuais litígios resultantes da interpretação ou aplicação das disposições do referido Acordo.

Portanto, compete à Parte cabo-verdiana, nomear o Comité Nacional de Gestão do Acordo, visando a composição do Comité Misto.

Assim;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Constituição

É constituído o Comité Nacional de Gestão do Acordo de Facilitação de Vistos, para compor o Comité Misto Cabo Verde – União Europeia, nos termos do artigo 10.º do referido Acordo.

Artigo 2.º

Composição

O Comité é constituído por um ou mais representantes de cada um dos departamentos governamentais envolvidos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Relações Exteriores, Administração Interna, Justiça, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, Comunidades e Imigração, cabendo a coordenação dos trabalhos ao representante do departamento governamental responsável pelas Relações Exteriores.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves.

Resolução n.º 71/2015

de 7 de Agosto

O Acordo entre a República de Cabo Verde e a União Europeia relativo à Readmissão de pessoas que residem sem autorização nos seus territórios foi aprovado pela Resolução n.º 107/VIII/2014, de 23 de maio.

Para a aplicação e interpretação do referido Acordo, o próprio prevê no seu artigo 18.º, a constituição de um Comité Misto de Readmissão cujas atribuições resumem-se às seguintes: a) controlar a aplicação do referido Acordo; b) definir as modalidades de execução necessárias para assegurar a sua aplicação uniforme; c) proceder a um intercâmbio de informações sobre os protocolos de execução celebrados entre os diferentes Estados Membros e Cabo Verde; d) recomendar alterações a introduzir no Acordo e nos seus anexos.

Urge, portanto, nomear o Comité Nacional de Readmissão para compor o Comité Misto de Readmissão.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Constituição

É constituído o Comité Nacional de Readmissão, para compor o Comité Misto de Readmissão Cabo Verde – União Europeia, nos termos do artigo 18.º do Acordo de Readmissão de pessoas que residem sem autorização nos seus territórios.

Artigo 2.º

Composição

O Comité é constituído por um ou mais representantes de cada um dos departamentos governamentais envolvidos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Relações Exteriores, Administração Interna, Justiça, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, Comunidades e Imigração, cabendo a coordenação dos trabalhos ao representante do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 3.º

Competência

Compete ao Comité, para além das atribuições conferidas pelo Acordo referido no artigo 1º, estabelecer um mecanismo de reação atempada às demandas de readmissão, mediante o estabelecimento de pontos focais nos serviços apropriados.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves

Resolução n.º 72/2015

de 7 de Agosto

A Construção da Estrada Coculi/Chã de Pedras – Ribeira Grande, na ilha de Santo Antão, enquadra-se no programa de infraestruturação rodoviária do país, mormente do desencravamento das localidades do in-

terior, sabendo que é aflitiva a situação dos moradores de Chã de Pedras – Concelho de Ribeira Grande na ilha de Santo Antão, durante a época das chuvas devido à inexistência de ligação viária que permetisse a circulação de pessoas e bens.

Neste quadro e tendo sido já adjudicados os trabalhos para a construção da referida estrada, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais com vista à materialização da empreitada em referência.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do nº 1 do artigo 42º do Decreto-lei nº 1/2009, de 5 de janeiro;

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de empreitada para a construção da estrada Coculi/ Chã de Pedras — Ribeira Grande, na ilha de Santo Antão, no valor de 169.645.369\$40 (cento e sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove escudos e quarenta centavos), IVA não incluído, e financiado na totalidade pelo Tesouro.

Artigo $2^{\rm o}$

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves

Resolução n.º 73/2015

de 7 de Agosto

A Construção da 1ª fase da Estrada Achada Laje/ Saltos Acima/ Arribada — ilha de Santiago enquadra-se no programa de infraestruturação rodoviária do país, mormente do desencravamento das localidades do interior, devido à inexistência de ligação viária que permetisse a circulação de pessoas e bens nas localides de Achada Lage, Saltos, Ribeirão d'Asno, Pingo Chuva e Arribada.

Neste quadro e tendo sido já adjudicados os trabalhos para a Construção da 1ª fase da referida estrada, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais com vista à materialização da empreitada em referência.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Leis das Aquisições Publicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de empreitada para a "Construção da 1ª fase da Estrada Achada Laje/ Saltos Acima/ Arribada — Ilha de Santiago", no montante de 209.904.894\$00 (duzentos e nove milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro escudos cabo-verdianos), IVA não incluído e financiado na totalidade pelo Tesouro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves.

Resolução n.º 74/2015

de 7 de Agosto

A Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), foi criada pela Lei n.º 46/VIII/2013, de 17 de setembro com a missão de, com observância das políticas governamentais, assegurar a gestão integrada dos investimentos no setor da água e saneamento e proceder à regulação técnica, supervisão e monitorização dos serviços de produção, distribuição e comercialização de água bem como dos serviços de recolha, tratamento e rejeição de efluentes líquidos e resíduos em todo o território nacional.

No exercício da sua missão, incumbe à ANAS exercer em representação do Estado todas as funções inerentes à sua condição de titular e garante dos serviços de abastecimento de água e saneamento a nível nacional, designadamente monitorar a qualidade da água e dos serviços de saneamento nacionais; assegurar a manutenção e promover a ampliação das infraestruturas hídricas e de saneamento a nível nacional; preparar, celebrar e gerir contratos que tenham por objecto a gestão dos recursos hídricos nacionais.

Para a prossecução desses relevantes fins, a ANAS carece de uma orgânica estável, em pleno exercício de funções, pelo que se afigura conveniente estabelecer o estatuto remuneratório do Presidente e demais membros do Conselho de Administração.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da ANAS, aprovados pela Lei n.º 46/VIII/2013, de 17 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo, aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Agência Nacional de Água e Saneamento.

Artigo 2.º

Remuneração

- 1. A remuneração ilíquida mensal dos membros do Conselho de Administração da ANAS será a seguinte:
 - a) Presidente do Conselho de Administração: 240.000 ECV (duzentos e quarenta mil escudos cabo-verdianos);
 - b) Administradores Executivos: 210.000 ECV (duzentos e dez mil escudos cabo-verdianos);
- 2. É atribuído um subsídio de comunicação no valor de 15.000 ECV (quinze mil escudos cabo-verdianos) ao Presidente do Conselho de Administração e 10.000 ECV (dez mil escudos cabo-verdianos) aos Administradores Executivos.
- 3. O Presidente do Conselho de Administração tem direito a viatura de função disponibilizada pela ANAS.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de maio de 2015, data da tomada de posse dos membros do Conselho de Administração.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves.

Resolução n.º 75/2015

de 7 de Agosto

A erupção do vulcão do Fogo ocorrida no dia 23 de novembro de 2014 determinou fosse declarada, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 12/2015, de 26 de fevereiro, a situação de calamidade pública em todo o concelho de Santa Catarina do Fogo, por período de um ano, com início no dia 26 de novembro de 2014.

Sendo a área do concelho de Santa Catarina do Fogo mais afetada a Chã das Caldeiras, importa, pois, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que estabelece as bases da protecção civil, determinar medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo na citada área, enquanto se define uma nova política de uso e ocupação do solo em Chã das Caldeiras.

Tais medidas passam pela interdição, até o dia 26 de novembro de 2015, de execução de qualquer edificação, de quaisquer obras de construção civil, ou a

reconstrução, alteração ou reparação das edificações existentes afetadas ou não pela erupção de 23 de novembro de 2014 e pelo condicionamento da edificação infraestruturas de apoio às atividades económicas, tais como adegas, empreendimentos hoteleiros de pequena dimensão, e equipamentos de restauração e de comércio a retalho, a parecer prévio favorável de entidades responsáveis pelos setores de Ordenamento do Território, Ambiente e Proteção Civil, além da intervenção de outras entidades materialmente competentes.

Assim, impondo cumprir o imperativo legal estatuído no n.º 2 do artigo 27.º da mencionada Lei, que determina o dever de estabelecer, na Resolução que procede à declaração de calamidade, as medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do uso;

Considerando a necessidade de tomar medidas de proteção especial no que toca à utilização de solo nas zonas abrangidas pela declaração de calamidade;

Procede-se ao aditamento e a consequente republicação da Resolução n.º 12/2015, de 26 de fevereiro, que declarou a situação de calamidade pública, na sequência da ocorrência da erupção do vulcão do Fogo a 23 de novembro de 2014.

Ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 27º, todos da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aditamentos

São aditados novos artigos 2.º e 3.º à Resolução n.º 12/2015, de 26 de fevereiro, que declarou a situação de calamidade pública, na sequência da ocorrência da erupção do vulcão do Fogo a 23 de novembro de 2014, com a seguinte redacção:

"Artigo 2º

Medidas preventivas necessárias

Enquanto durar a situação da calamidade pública declarada nos termos do artigo anterior, fica na zona de Chã das Caldeiras:

- a) Interdita a execução de qualquer edificação, de quaisquer obras de construção civil, ou a reconstrução, alteração ou reparação das edificações existentes afetadas ou não pela erupção de 23 de novembro de 2014, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte; e
- b) Condicionada a edificação de infraestruturas de apoio às atividades económicas, tais como adegas, empreendimentos hoteleiros de pequena dimensão, e equipamentos de restauração e de comércio a retalho, a parecer prévio favorável do Instituto do Ordenamento do Território, da Direção Nacional do Ambiente e do Instituto Nacional de Protecção Civil, além da intervenção de outras entidades materialmente competentes.

Artigo 3º

Projeto de regulamento para o uso e ocupação do solo

O Instituto do Ordenamento do Território deve propor ao Governo, através da entidade de superintendência, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o projeto de regulamento para o uso e ocupação do solo na zona de Chã das Caldeiras."

Artigo 2.º

Republicação

É republicada, na íntegra, a Resolução n.º 12/2015, de 26 de fevereiro, sendo os artigos renumerados em função dos aditamentos feitos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até o dia 26 de Novembro de 2015.

Aprovada em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves

Republicação

Resolução n.º 12/2015

de 26 de Fevereiro

A erupção do vulcão do Fogo, ocorrida no dia 23 de Novembro de 2014, decorridos já mais de dois meses, ainda persiste, embora que com menor intensidade, constitui, pelos tremendos efeitos de destruição que causou na Chã das Caldeiras, uma autêntica calamidade pública.

Estima-se em cerca de três centenas o número de famílias cujos lares foram devastados; duas povoações, Portela e Bangaeira, foram praticamente arrasadas; todos os edifícios públicos, de cariz social, económico e religioso, (escola, estruturas hoteleiras, instalações administrativas, igrejas), foram destruídos.

Logo após a erupção, o Governo apercebeu-se da dimensão dos efeitos destrutivos, os quais ultrapassavam o âmbito material da declaração de contingência, criou, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 97/2014, de 26 de Novembro, um Gabinete de Crise que tem desenvolvido uma acção notável em todos os aspectos, e tem adoptado medidas concretas, de acordo com a Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de Março, que estabelece as bases gerais da protecção civil, no sentido de fazer face, a curto, às consequências da erupção.

A adopção dessa medida tem em vista a declaração da situação de calamidade, pois as tarefas de apoios e reposição da normalidade vislumbram-se complexas, não obstante ter havido, em espírito de verdadeira fraternidade, mobilização de energias e entusiasmo do povo caboverdiano, seus órgãos de soberania, suas instituições público-privadas, bem como de Governos estrangeiros e de instituições internacionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Declaração da situação de calamidade

É declarada a situação de calamidade pública, na sequência da ocorrência da erupção do vulcão do Fogo a 23 de Novembro de 2014, com abrangência afectado, correspondendo ao Conselho de Santa Catarina do Fogo, ilha do Fogo, produzindo efeitos desde do dia 26 de Novembro de 2014, sendo válida por um período de ano, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

Artigo $2^{\rm o}$

Medidas preventivas necessárias

Enquanto durar a situação da calamidade pública declarada nos termos do artigo anterior, fica na zona de Chã das Caldeiras:

- a) Interdita a execução de qualquer edificação, de quaisquer obras de construção civil, ou a reconstrução, alteração ou reparação das edificações existentes afectadas ou não pela erupção de 23 de Novembro de 2014, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte; e
- b) Condicionada a edificação de infra-estruturas de apoio às actividades económicas, tais como adegas, empreendimentos hoteleiros de pequena dimensão, e equipamentos de restauração e de comércio a retalho, a parecer prévio favorável do Instituto do Ordenamento do Território, da Direcção Nacional do Ambiente e do Instituto Nacional de Protecção Civil, além da intervenção de outras entidades materialmente competentes.

Artigo 3º

Projecto de regulamento para o uso e ocupação do solo

O Instituto do Ordenamento do Território deve propor ao Governo, através da entidade de superintendência, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o projecto de regulamento para o uso e ocupação do solo na zona de Chã das Caldeiras.

Artigo 4.º

Competência do Gabinete de Crise

O Gabinete de Crise a que se refere a Resolução de Conselho de Ministros n.º 97/2014, de 26 de Novembro, até à criação de uma estrutura definitiva que se encarregue do apoio definitivo aos sinistrados e a reconstrução, é competente para, em estreita articulação com os Presidentes das Câmaras Municipais sedeadas na Ilha do Fogo, proceder à coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar pelo Estado, bem como a definir os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados.

Artigo 5.º

Remissão

Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros são objecto de diploma específico.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Resolução n.º 76/2015

de 7 de Agosto

A adoção de medidas que promovam o desenvolvimento do setor empresarial privado de Cabo Verde, em particular das pequenas e micro empresas, afigura-se como um dos objetivos primordiais do Governo para alavancar a economia nacional, na medida em que estas entidades dinamizam a economia e o comércio, contribuindo, assim, para a criação de riqueza e aumento do emprego.

Neste sentido, reporta-se urgente a necessidade de serem adotadas medidas que, ainda que de uma forma indireta, facilitem o acesso ao crédito por parte das micro e pequenas empresas, sendo essencial que o Estado participe da estrutura societária de entidades bancárias com essa finalidade.

Assim, com o fito de ser prosseguido esse interesse de pendor público, torna-se essencial reforçar a posição social que o Estado detém no Novo Banco. S.A., com ativos, visando, essencialmente, dotar a entidade de maior robustez financeira, incentivando a atração de novos parceiros. O reforço da participação do Estado no corpo social implicará uma diminuição da perceção do risco por parte dos investidores, traduzindo-se numa maior confiança e credibilidade a todos os *stockholders* e, consequentemente, fomentará a injeção de capital através da entrada no corpo social de novos parceiros, além de contribuir para a ampliação do volume de negócios, melhorando as condições do acesso ao crédito por parte das pequenas e micro empresas.

Dessarte, tendo em conta que o Estado de Cabo Verde já identificou potenciais parceiros estratégicos que reforçarão o Capital Social do Novo Banco, que trarão o know how que possuem do setor bancário, afigura-se imperioso reforçar a posição do Estado no Novo Banco, para que não seja diluída a sua posição social com o aumento do Capital que se pretende deliberar. Com efeito, o Governo decididu alienar ao Novo Banco bens pertencentes ao Estado cujo crédito resultante irá concorrer para o aumento do Capital a favor do acionista Estado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do Artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Ministra das Finanças e do Planeamento para, em representação do Estado de Cabo Verde, alienar ao Novo Banco, S.A os seguintes bens imóveis:

- a) Prédio urbano registado na conservatória do registo predial sob o n.º T.21885, e inscrita na Camara Municipal da Praia com o n.º 16654/0, sito em Achada Santo António, Ilha de Santiago, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com área total de 576 m2 (quinhentos e setenta e seis metros quadrados), avaliado em 35.000.000\$00 (trinta e cinco milhões de escudos);
- b) Prédio urbano registado na conservatória do registo predial sob o n.º 25829, e inscrita na Camara Municipal da Praia com o n.º 22952/0, sito em Achada Grande Trás, Ilha de Santiago, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com área total de 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados), avaliado em 23.000.000\$00 (vinte e três milhões de escudos);
- c) Prédio urbano registado na conservatória do registo predial sob o n.º 25830, e inscrita na Camara Municipal da Praia com o n.º 22955/0, sito em Várzea Campainha, Ilha de Santiago, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com área total de 140 m2 (cento e quarenta metros quadrados), avaliado em 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos);
- d) Prédio urbano registado na conservatória do registo predial sob o n.º 25825, e inscrita na Camara Municipal da Praia com o n.º 22956/0, sito em Palmarejo, Ilha de Santiago, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com área total de 300 m2 (trezentos metros quadrados), avaliado em 11.000.000\$00 (onze milhões de escudos);
- e) Prédio urbano registado na conservatória do registo predial sob o n.º 31607, e inscrita na Camara Municipal da Praia com o n.º 22956/0, sito em Achada Santo António, Ilha de Santiago, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com área total de 375 m2 (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), avaliado em 25.500.000\$00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil escudos);
- f) Prédio urbano registado na conservatória do registo predial sob o n.º 20486, sito em Palmarejo Baixo, Ilha de Santiago, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com área total de 597 m2 (quinhentos e noventa e sete metros quadrados), avaliado em 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos); e
- g) Prédio urbano registado na conservatória do registo predial sob o n.º 25823, sito em Vila-

Palmarejo Baixo, Ilha de Santiago, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com área total de 392 m2 (trezentos e noventa e dois metros quadrados), avaliado em 35.000.000\$00 (trinta e cinco milhões de escudos).

Artigo 2.º

Condições de alienação

- 1. Os bens referidos no artigo anterior são alienados ao Novo Banco S.A. pelo valor total de 149.500.000\$00 (cento e quarenta e nove milhões e quinhentos mil escudos).
- 2. O crédito resultante da alienação dos imóveis referidos no artigo anterior concorre para o reforço da posição do acionista Estado no Novo Banco, S.A., mediante aumento de Capital Social da Sociedade.
- 3. A deliberação que procede ao aumento de Capital deve ser tomada no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente Resolução.
- 4. No contrato de alienação dos bens imóveis é convencionada cláusula de reversão no caso de incumprimento, por parte do Novo Banco, S.A., das condições de alienação estipuladas na presente Resolução.

Artigo 3.º

Delegação

Para a realização dos actos previstos nos artigos anteriores é atribuída à Ministra das Finanças e do Planeamento a faculdade de delegar o poder que lhe foi conferido para o efeito.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de maio de 2015

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13/2015

de 3 de Agosto

No quadro do Protocolo entre o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde e o Ministério da Defesa Nacional da República Popular da China, assinado em 14 de Maio de 2013, a parte Chinesa entregou dois navios de patrulha costeiro, visando dotar Cabo Verde de mais meios marítimos para fazer face aos mais variados ilícitos no mar.

Assim, considerando o papel preeminente das Forças Armadas, mormente da Guarda Costeira, enquanto garante da autoridade do Estado no Mar; Considerando, igualmente, a necessidade de lhe assegurar cada vez mais meios operacionais para as mais diversas missões que lhe tem sido cometida;

Nos termos do n.º1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 12 de Setembro e, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 66/2014, de 5 de Dezembro, o Ministro da Defesa Nacional determina o seguinte:

1. É aumentado ao efectivo de meios navais da Guarda Costeira, os dois navios do tipo patrulha costeiro, com as seguintes características:

a) Navio 1

Nome - Navio Patrulha (N/P) "BADEJO"

Indicativo de chamada visual (Número de amura)
– P263

Indicativo de chamada radiotelefónica e endereço radiotelegráfico - PADEJO

Modelo – Patrulha Tipo C TBD 234 V 12

Cor do Casco - Cinzento

Número de série D/DTB 234

Máquina de BB NO – 1 A 6000817

Máquina de EB NO - 1 A 6000816

Combustível - Diesel

b) Navio 2

Nome – Navio Patrulha (N/P) "DJEU"

Indicativo de chamada visual (Número de amura)

– P264

Indicativo de chamada radiotelefónica e endereço radiotelegráfico – PADJEU

Modelo – Patrulha Tipo C TBD 234 V 12

Cor do Casco - Cinzento

Número de série – D/DTB 234

Máquina de BB NO - 1 A 6000819

Máquina de EB NO - 1 A 6000818

Combustível - Diesel

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos a partir da data da cerimónia de comissionamento dos referidos navios.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, aos 3 de Agosto de 2015. — O Ministro, *Rui Mendes Semedo*



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv.@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.